



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se o art. 8º-B da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, como proposto pelo art. 67 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 8º-B da Lei nº 9.796/1999, incluído pelo art. 67 da Medida Provisória nº 1303/2025, que busca limitar, a cada exercício, a compensação financeira entre os regimes previdenciários à dotação orçamentária da União.

A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é um mecanismo essencial para garantir justiça atuarial e equilíbrio federativo. Trata-se de um direito dos entes subnacionais, que contribuem regularmente e, muitas vezes, são credores da União nesse processo.

Ao condicionar o pagamento ao limite orçamentário anual, o dispositivo introduzido pela MP cria, na prática, um mecanismo de postergação do cumprimento das obrigações da União com os demais entes, muitos deles já em situação crítica em seus sistemas previdenciários. Essa limitação compromete a previsibilidade, a estabilidade financeira e a confiança no repasse dos valores devidos, enfraquecendo ainda mais os regimes próprios dos Estados e Municípios.

É preciso enfrentar os desafios fiscais com responsabilidade, mas isso não pode ser feito à custa do comprometimento de obrigações já

LexEdit  
CD258703603100\*



consolidadas e da transferência de desequilíbrios da União para entes federados mais fragilizados. Ajustar as contas públicas não pode significar empurrar dívidas para o futuro nem prejudicar o pacto federativo.

Assim, a emenda busca preservar o direito à compensação previdenciária em sua integralidade, garantindo previsibilidade, segurança jurídica e responsabilidade na gestão da previdência pública em todas as esferas da Federação. A solução para o equilíbrio fiscal da União deve vir da revisão de gastos e da eficiência na gestão, não da restrição de direitos de outros entes.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258703603100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

